



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.000226/2010-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.610 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2024
Recorrente LUIZ GONZAGA ELLER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008, 2009

RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS. INOBSERVÂNCIA.

As despesas com pensão alimentícia são dedutíveis na apuração do imposto de renda devido, tão somente quando restar comprovada a satisfação dos requisitos exigidos para a respectiva dedutibilidade.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR.

Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros(a): Rodrigo Duarte Firmino, Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gregório Rechmann Junior e Rodrigo Rigo Pinheiro. Ausente a Conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário referente a dedução indevida com despesa médica e pensão alimentícia judicial.

Autuação e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância (Acórdão nº 07-29.271 - proferida pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS), transcritos a seguir (processo digital, fls. 87 e 88):

Trata-se de duas notificações de lançamento lavradas contra o sujeito passivo em epígrafe (fls. 25 a 31 e 54 a 60), relativas aos anos-calendários de 2007 e 2008, por meio das quais apuraram-se os valores de R\$ 7.649,44 e de R\$ 7.753,53, relativos a Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar (cód. 2904), sujeitos à multa de ofício e a juros de mora.

Segundo consta dos demonstrativos “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, foram apuradas as infrações abaixo descritas.

No que concerne ao ano-calendário de 2007, foi glosado o valor de R\$ 27.717,82, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. Complementa-se no próprio relatório que a glosa deu-se em decorrência de não terem sido apresentados os acordos judiciais homologados nem escrituras públicas referentes aos beneficiários declarados: Honorina (dependente), Huryan e Rossano. Também foi desconsiderado o valor de R\$ 760,00 declarados como despesas médicas tendo em vista não ter sido apresentado o respectivo comprovante.

Já com relação ao ano-calendário de 2008, foram glosadas as mesmas deduções, quais sejam: pensão alimentícia, no importe de R\$ 29.524,90, e despesas médicas, na quantia de R\$ 441,60, pelos mesmos motivos daquelas efetuadas relativamente ao ano-calendário de 2007.

Inconformado com a notificação, o contribuinte interpôs impugnações contra os autos de infração lavrados, por meio das quais apresenta as seguintes razões, em síntese:

Alega que efetivamente presta auxílio a sua prole e neto, bem como à dependente Honorina Olivia Eller.

Na sua ótica, não se trata de dedução indevida, pois entende ser desnecessária a demanda judicial para que o genitor possa prover o sustento e manutenção dos membros de sua família, quando se trata apenas do oferecimento de pensão alimentícia à sua prole HURYAN LUIZ ELLER e a seu neto ROBSON LUIZ DE CASTRO ELLER, ambos necessitando de auxílio material prestado pelo Impugnante em acordo realizado com a genitora de sua prole e genitora de seu neto respectivamente, sem necessidade de interpelação judicial, socorrendo seu neto em razão da dificuldade financeira que o genitor deste, seu filho Rossano Eller, se encontra, não pretendendo, portanto, deixar desamparado qualquer membro de sua família.

No que concerne à relação de dependência de sua genitora, Sra. Honorina Olivia Eller, trata-se de uma pensionista que percebe mensalmente pouco mais de 1 salário mínimo e já possui mais de 85 anos.

Assegura que socorre sua mãe, auxiliando e garantindo seu sustento, compra de medicação, pagamento das despesas do lar, inclusive convênio médico, cujo desconto é realizado em seu próprio contracheque, vinculado a seu benefício.

Inferi que não restam dúvidas que efetivamente o notificado prestou o devido auxílio declarado, não podendo ser impelido a adimplir aos cofres públicos um resíduo fiscal lançado em seu nome do qual não faz jus o ente tributário.

Faz exposição acerca do conceito de família e da obrigação recíproca de seus membros de prestar alimentos entre si.

Referindo-se ao princípio da capacidade contributiva, aduz que os autos de infração lavrados oneram excessivamente o impugnante, sendo-lhe imposto o adimplemento de um valor que alcança praticamente a terça parte do que percebe por ano.

.Julgamento de Primeira Instância

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis julgou improcedente a contestação do Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 86 a 89):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008

DISPENSA DE EMENTA

Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004. Impugnação Improcedente

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, repisando os argumentos apresentados na impugnação (processo digital, fls. 95 a 103).

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 22/10/2012 (processo digital, fl. 94), e a peça recursal foi interposta em 21/11/2012 (processo digital, fl. 95), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Fundamentos da decisão de origem

O art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, faculta o relator fundamentar seu voto mediante os fundamentos da decisão recorrida, bastando registrar dita pretensão, nestes termos:

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

[...]

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

Nessa perspectiva, o Recorrente basicamente reiterou os termos da impugnação, nada acrescentando que pudesse afastar minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem. Logo, amparado no reportado preceito regimental, adoto as razões de decidir constantes no voto condutor do julgamento *a quo*, nestes termos, processo digital, fls. 88 e 89):

Como se pode observar, a regra estampada no artigo 4º da Lei nº 9.250/95 é clara, ao estatuir que os valores pagos a título de pensão alimentícia somente poderão ser deduzidos quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o artigo 1.124-A do CPC.

Todavia, os valores disponibilizados pelo contribuinte à sua mãe, ao seu filho e ao seu neto não foram pagos em decorrência de nenhum das hipóteses previstas acima, mas por mera liberalidade, conforme afirma o próprio impugnante, não havendo, quanto a isso, nenhuma controvérsia. Logo, situa-se fora do alcance da norma isentiva referidas importâncias.

[...]

Desse modo, considero correta a glosa efetuada quanto a esta dedução pela autoridade lançadora.

Quanto às arguições referindo-se ao princípio constitucional da capacidade contributiva, cabe esclarecer que o lançamento tributário é rigidamente regido pela lei, ou, no dizer do art. 3º do Código Tributário Nacional, é “atividade administrativa plenamente vinculada”. O que é determinante para a efetivação do lançamento é a ocorrência do fato gerador, e não a repercussão da exigência no patrimônio do contribuinte. Conforme o art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), ocorrido o fato gerador a autoridade fiscal deve constituir o crédito tributário, calculando a exigência de acordo com a lei vigente à época do fato. Como não cabe ao aplicador da lei discutir os termos de qualquer ato legal, mas dar-lhe cumprimento, tem-se que a única forma de invalidá-lo ou negar-lhe vigência seria a de declarar sua inconstitucionalidade, competência esta que, como se sabe, é reservada apenas ao Poder Judiciário. Assim, não se pode acatar aqui mais estas alegações postas na impugnação.

Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz